



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10235.001057/2001-15
Recurso nº. : 135.594
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1999 a 2001
Recorrente : INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.372

IRPJ – EXCLUSÃO DO SIMPLES – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por falta de escrituração contábil para empresa excluída do SIMPLES que não se sujeita às normas legais pertinentes.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
PIS – COFINS - CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

Recurso nº : 135.594
Recorrente : INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 125/130, do Acórdão nº 991, de 08/01/2003, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, fls. 111/116, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 07; PIS, fls. 16; COFINS, fls. 24; e CSLL, fls. 33.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorreu da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, impedido de oferecer à tributação pela metodologia do SIMPLES, haja vista o ato declaratório de exclusão nº 2.229 que foi confirmado pelo Conselho de Contribuintes e que passou a produzir efeitos a partir de 01/03/1999, conforme extrato anexo, persistiu naquela metodologia insuficientemente amparado em documento ineficaz em termos de efeito tributário através do qual pede à Justiça Federal a sua permanência naquela metodologia, pois, conforme o CTN, art. 151, inciso V, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá em razão de concessão de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, o que, para o caso em foco, o contribuinte não fez prova de ter ocorrido, apresentando tão somente cópia do pedido protocolado na Justiça Federal..

O contribuinte não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais que possibilitem a apuração do seu lucro real.

Enquadramento legal: Art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95. Art. 530, inciso III, do RIR/99."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 75/77.


3



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/Belém - PA, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO – Em face da legislação em vigor, aprovada a imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro de empresa excluída do SIMPLES, o lançamento nortear-se-á pelas regras do lucro arbitrado com base na receita conhecida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 27/01/03 (fls. 120), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 26/02/03 (fls. 125), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, tendo optado pelo SIMPLES, não estava obrigada a escriturar livros contábeis. Somente a partir de 01/03/99, data em que os efeitos do desenquadramento é que a recorrente teria que providenciar a iniciar a escrituração de livros fiscais e contábeis que antes estava desobrigada;
- b) que a exclusão somente produziu efeitos quando o exercício de 1999 já estava fluindo, impossibilitando a escrituração de quaisquer livros fiscais ou contábeis. Como se sabe, esses livros somente podem produzir efeitos contábeis válidos e confiáveis se escriturados desde o início do exercício. Mas, como não estava obrigada a escriturar no período de janeiro e fevereiro, tornou-se impossível a escrituração dos mesmos;
- c) que escriturava o livro Caixa e o livro de Apuração do ISS, documentos que contém informações suficientes para se apurar o lucro e/ou faturamento da empresa, no período fiscalizado;
- d) que, o Fisco optou pelo arbitramento, procedimento que se revela perverso e indevido, constituindo-se em verdadeiro confisco;



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

- e) que caberia ao Fisco buscar outros elementos que lhe permitissem empregar uma metodologia que melhor se adequasse a situação encontrada, de modo a não impor ao contribuinte gravame arbitrário, inconsistente e injusto;
- f) que ressalta incontestemente a ilegalidade e insubsistência do procedimento fiscal ao optar pela tributação com base no lucro arbitrado, posto que a recorrente, consoante provado nos autos, quando da fiscalização, apresentou o livro Caixa e o livro de Apuração do ISS, suficientes para determinar o enquadramento da empresa no lucro presumido, conforme determina o art. 45 da Lei 8.981/95, que exige a existência de pelo menos o livro Caixa.

Às fls. 185, o despacho da DRJ em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício levado a efeito em razão de a recorrente, optante pela tributação no SIMPLES, ter sido excluído desse sistema, conforme o Ato Declaratório de Exclusão nº 2.229, o qual passou a produzir efeitos a partir de 01/03/1999. Apesar do procedimento fiscal, a contribuinte não cumpriu as disposições do citado ato declaratório, tendo continuado a se valer daquele regime de tributação.

A Lei nº 9.317/96, em seu artigo 16, estabelece:

"Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

Assim, tendo em vista que a recorrente foi excluída do regime SIMPLES, sujeitou-se às normas de tributação aplicáveis às demais empresas, sendo que, à época, poderia optar pela tributação com base no lucro real ou presumido, porém, não o fez.

A fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros em razão da falta de escrituração regular, pois a empresa possuía tão somente o livro Caixa e o livro de Apuração do ISS.

A norma legal tributária não põe em dúvida que os contribuintes, pessoas jurídicas, sujeitos à tributação com base no lucro real, devem possuir



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente a aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade.

Por isso mesmo, quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia.

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real e, por conseqüência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o artigo 141 do Código Tributário Nacional.

As falhas constatadas pela fiscalização foram determinantes no arbitramento dos lucros. Não se pode dizer que a fiscalização optou pelo arbitramento, como afirma a recorrente, pois não existia qualquer outra forma de tributação disponível para o caso. A fiscalização, ao lavrar o auto de infração, não pode tomar a iniciativa de optar pela tributação com base no lucro presumido. Esse sistema somente pode ser utilizado pelos contribuintes, quando se sujeitam àquela sistemática, e que seja em tempo hábil para tal.

Posteriormente à ação fiscal, não se pode mais tomar qualquer medida no sentido de alterar qualquer sistema de tributação, muito menos converter



Processo nº. : 10235.001057/2001-15
Acórdão nº. : 107-07.372

o lançamento por arbitramento em tributação com base no lucro presumido. Dessa forma, deve-se manter integralmente o lançamento tributário.

A legislação é clara ao determinar que a escrituração deve abranger todas as operações realizadas pela pessoa jurídica. Tal exigência fiscal prende-se ao fato de possibilitar ao fisco o exame da contabilidade dos contribuintes para verificar a exatidão do lucro apresentado como tributável.

Assim, conclui-se que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, pela falta de escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

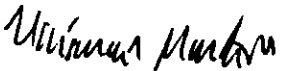
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – COFINS - CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


NATANAEL MARTINS 